



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006831-10.2021.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante DANIEL ROSSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE PINDORAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46344
APELAÇÃO Nº 1006831-10.2021.8.26.0132 (autos digitais)
COMARCA: CATANDUVA
APELANTE: DANIEL ROSSI
APELADO: MUNICÍPIO DE PINDORAMA

***APELAÇÃO.** Danos materiais e morais. Indenização. Pessoa esfaqueada em evento organizado pelo Município e empresas particulares contratadas mediante licitação. Evento fechado, com cobrança de ingressos. Responsabilidade objetiva também do Município, fundada no risco administrativo. Pela gravidade da ofensa, a indenização por danos morais fica aumentada para cinquenta mil reais. Recurso provido para responsabilizar também o Município e aumentar o valor da indenização.*

Sentença, proferida em 11 de setembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Mario Yamada Filho, julgou improcedente demanda em face de Município de Pindorama, condenado o autor em honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 55.929,05, observado o benefício da gratuidade, e parcialmente procedente em face de “Clube de Rodeios Amigos de Pindorama e Roberto”, condenando em indenizar por danos morais em trinta mil reais, com correção monetária da sentença por IPCA e juros de mora da citação pela diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, e reembolsar despesas de R\$ 5.929,05, com correção monetária do desembolso pelo IPCA e juros de mora da citação pela diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, com honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da condenação, fls. 723/736.

Apelação do autor pela condenação também do Município e pela majoração da indenização por danos morais, alegando responsabilidade solidária, o Município licitou a realização do evento, há responsabilidade objetiva, houve omissão na fiscalização do evento, a gravidade do ocorrido e das consequências justifica aumento da reparação.

Recurso respondido.

É o relatório.

Pretensão de indenização por danos materiais em R\$ 5.929,05, por sessões de psicoterapia e participação em plano de saúde, e por danos morais em cinquenta mil reais, de pessoa vitimada em evento organizado pelos réus, com portões fechado e cobrança de ingressos, porque no dia 10-08-2018, por volta das 02h30, após desentendimento grave entre dois frequentadores, um deles se agitou e passou a desferir golpes de canivete nas pessoas que estavam próximas, entre elas o autor, sem nenhuma intervenção de qualquer agente de segurança, restando caído ao solo, ferido, com a barriga aberta, socorrido por bombeiro civil, atendido por SAMU da cidade vizinha somente quarenta minutos após a chamada, levado a hospital de Catanduva, passando por cirurgia de emergência e permanecendo internado por onze dias, afastado do trabalho por quatro meses, com sequelas psicológicas.

Imagens dos ferimentos e da cicatriz resultante, fls. 06/09 e 14.

Boletim de ocorrência lavrado pela polícia civil, com comunicação da polícia militar, indicando o atendimento e os fatos, fls. 28/29.

Laudo pericial das lesões, fls. 31/32.

Relatório psicológico de quatro atendimentos por semana, fls. 33/35.

Ficha de atendimento do SAMU, fls. 36.

Comprovantes de despesas médicas e psicológicas, fls. 289/291.

Edital de licitação lançado pelo Município de Pindorama, na forma de pregão presencial por maior oferta, para contratação de empresa, por permissão onerosa de uso de imóvel público, para realização do evento em tela, Pindorama Rodeio Show 2018, e contrato anexo, fls. 292/339.

Conforme edital, o evento foi idealizado pelo próprio Município, para atender os cidadãos, tendo optado por realizar a permissão onerosa de imóvel seu, de modo que permanece responsável pelas ocorrências.

Flagrante despreparo da organização do evento, sem medidas de segurança para minimizar possíveis situações de violência, não se verificando a prática de revista pessoal, restrição da entrada com objetos, grupo de agentes de segurança, e equipe médica para pronto atendimento.

Circunstâncias que deveriam ser verificadas pelo Município, e não o foram, arcando com os riscos de sua conduta negligente.

Ferimentos graves, autor que permaneceu quarenta minutos com a barriga aberta aguardando socorro, com cicatriz de ponta a ponta de seu abdômen, com internação por dias, afastamento do trabalho por meses, e necessidade de cuidados psicológicos, cabendo, portanto, majorar a indenização por danos morais para cinquenta mil reais.

Destarte, **DÁ-SE** provimento ao recurso para responsabilizar também o Município e aumentar o valor da indenização.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados de modo virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator